Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 907/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9628/2013
PROTOCOLO	: 1422643
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL	: PEDRO ARLEI CARAVINA, EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 117/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 117/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Edemir Barbosa de Oliveira, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar.

A legalidade da referida contratação foi objeto de apreciação por este Tribunal, por meio da:

a) Decisão Singular DSG-G.JRPC-1146/2015 (peça 21, fls. 286-287), que decidiu pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 117/2013;

b) Decisão Singular DSG-G.JRPC-5002/2017 (peça 32, fls. 561-563), que decidiu pela regularidade com ressalva do primeiro ao terceiro Termo Aditivo e pela regularidade do quarto Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 117/2013, com a aplicação de multa no valor total equivalente a 90 (noventa) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos;

c) Deliberação AC00-1967/2019 (peça 46, fls. 583-589), deliberou pelo provimento parcial do recurso, com a redução da multa aplicada no item IV da decisão anterior para o limite total de 30 (trinta) UFERMS, mantendo inalterados os demais comandos.

Posteriormente, o senhor Pedro Arlei Caravina, Prefeito do Município, na época dos fatos, aderiu ao Programa de Redução de Multas (instituído pelo art. 3º, I, "a", da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020), efetuando o pagamento da multa aplicada no inciso **IV,** da DSG-G-JRPC-5002/2017, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 48, fls. 591-593).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação do Procurador de Contas que opinou pelo seu arquivamento, conforme se observa no Parecer PAR- 2ªPRC-471/2021 (peça 51, fls. 596-597).

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Diante dos fatos acima registrados, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste Processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do item **IV**, da DSG-G-JRPC-5002/2017, cuja multa fora alterada para o valor total de 30 (trinta) UFERMS pela Deliberação AC00-1967/2019, com fundamento na regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB